



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030357-30.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ANTONIO MERCÊS DE SOUZA, são apelados VISA DO BRASIL EMPREEDIMENTOS LTDA, BANCO DO BRASIL S/A e MISS FIORI COMÉRCIO DE VESTUÁRIO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APEL. Nº: 1030357-30.2023.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ

APTE.: ANTONIO MERCÊS DE SOUZA

APDOS.: BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS

JUÍZA: MARTA OLIVEIRA DE SA

VOTO Nº: 7675

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Autor alega desconhecer compras realizadas com seu cartão de crédito durante viagem fora do Estado, incluindo uma compra de R\$ 1.468,50 na loja Miss Fiori. Solicita declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais de R\$ 15.000,00.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a compra impugnada pelo autor foi realizada sem sua autorização e se há responsabilidade das instituições financeiras e da loja ré pelos danos alegados.

III. Razões de Decidir: A sentença de primeiro grau concluiu pela ausência de provas que sustentem a alegação de fraude na transação contestada, destacando a falta de contestação formal da transação e a ausência de registro de Boletim de Ocorrência. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras não foi aplicada, pois não há elementos probatórios indicativos de que a transação ocorreu sem a participação do autor, carecendo a tese de verossimilhança.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 11% sobre o valor da causa atualizado.

Tese de julgamento: 1. Ausência de provas

suficientes para comprovar fraude na transação contestada. 2. Manutenção da sentença de improcedência por falta de elementos probatórios.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, § 11; art. 373, II. Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 485/488, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e materiais, condenando o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Recorre o autor (fls. 491/499), sustentando que “o juízo a quo no caso, fez confusão deve ser restituído no valor de R\$ 1.468,50, com juros a partir do ato ilícito. Condenar de modo solidário as apeladas à restituição do valor de R\$ 1.468,50 (...) referente ao valor da compra fraudulenta com juros e correção do desembolso, aplicada a Súmula 54 do STJ. Bem como deve ser indenizado diante do vexame, constrangimento causado pelas apeladas. Operadora de cartão de crédito, pela irresponsabilidade, vazamento dados que chegou a terceiro, fraudador, que cometeu o crime de Londrina/PR, como esta claro nos documentos juntado pela MISS FIORRI” (fls. 495); que “em momento algum o apelante utilizou do whatsapp para fazer compra junto a MISS FIORRI” (fls. 496). Alega serem evidentes os danos morais e materiais decorrentes dos fatos.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o

recurso é tempestivo e foi regularmente processado, preparado (fls. 500/501) e respondido (fls. 510/522 e 530/538).

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e materiais, alegando o autor *“ser cliente do banco réu, e titular da operadora de cartão de crédito corré. Narra que no período de 10/07/2023 a 20/10/2023 viajou para fora do Estado de São Paulo, e ao retornar, teve acesso a seus extratos de cartão de crédito, notando débito no valor de R\$ 4.834,08, em compras que desconhece. Dentre as compras que alega não reconhecer, uma delas teria sido de valor de R\$ 1.468,50, realizada na loja ré Miss Fiori com sede em Goiânia. Aduz que apesar de ter contatado o banco réu a respeito de tais movimentações que entende suspeitas, os valores não foram estornados. Pede que o débito seja declarado inexigível, que os réus sejam condenados a restituir ao autor os danos materiais sofridos, no montante de R\$ 1.468,50, além de indenização por dano moral em R\$ 15.000,00”* (fls. 485).

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos.

Pois bem.

Em que pese o inconformismo do autor, verifica-se que a MM. magistrada de primeiro grau, Dra. Marta Oliveira de Sa, analisou e decidiu corretamente as questões discutidas pelas partes, razão pela qual a sentença merece ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno

deste Egrégio Tribunal¹.

Como bem consignado às fls. 487/488:

“[...] conforme documentação carreada pela requerida (demonstrativo de tratativas de compra - fls. 429/461), constata-se que as transferências contestadas pela parte autora foram realizadas através de um pagamento por um link enviado via "whatsapp" (fl. 454), que, por certo, exigiriam o código de segurança do cartão para efetivar a compra.

Não se desconhece a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, todavia, no caso, não se vislumbra qualquer elemento probatório que indique que as transferências tenham ocorrido sem a participação volitiva da correntista.

Mesmo porque, no caso concreto, o consumidor se valeu de singela e genérica alegação de "venda sem autorizar, ou permissão" (fl. 03) do réu, que teria possibilitado transações fraudulentas.

Entretanto, não há, no caderno, um único indício a lastrear tal suposição, nem mesmo há registro de Boletim de Ocorrência.

Ainda, não trouxe o autor prova da contestação formal da transação junto ao banco.

Também, em sede de réplica, não impugnou especificamente os prints de whatsapp juntados às fls. 429/461, limitando-se, mais uma vez, à reiteração de teses genéricas.

Assim, diante da total inverossimilhança das alegações iniciais, ausente qualquer lastro material às teses

¹ “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

apresentadas, impossível a inversão probatória nos moldes do art. 6º, VIII, CDC.

Frente a este cenário, inviável o reconhecimento da procedência da pretensão e pedidos acessórios, uma vez que o autor se quer juntou uma única prova de suas alegações.

A parte autora aduz que teria sido vítima de fraude, porém todos os elementos produzidos no caderno (art. 373, II, CPC) demonstram a lisura das transferências impugnadas, não se vislumbrando qualquer sinal de golpe, violação de sistema ou má-prestação de serviços. [...]” (destaquei)

In casu, as superficiais argumentações trazidas pelo apelante não são suficientes a conduzir à adoção de posicionamento diverso do estabelecido pela d. julgadora, pela inexistência de verossimilhança da tese autoral. Como se vê, sequer houve contestação da compra efetuada com o cartão de crédito, pelo demandante.

Ante as peculiaridades que revestem o caso concreto, correta se mostra a r. sentença impugnada, devendo, por isso, subsistir hígida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos causídicos dos réus a 11% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator